PARECER Nº , DE 2013

SF/13148.02424-25

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de transporte específico de pessoas doentes, ou acidentadas*.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Em exame por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 391, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, propõe acrescentar parágrafo ao art. 97 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PLS nº 391, de 2011, contém dois artigos, sendo que o primeiro visa a determinar os equipamentos mínimos das ambulâncias. O art. 2º é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Ao justificar a apresentação do projeto, o Senador Eduardo Amorim informa que a função essencial da ambulância é transportar pacientes doentes ou feridos, seja do local de atendimento até o hospital, seja de um hospital até outro estabelecimento de saúde, para tratamento de maior complexidade ou para procedimentos complementares.

Ainda segundo o autor da proposição, na maioria dos pequenos municípios as ambulâncias exercem importante papel, por serem o único meio de transporte de pacientes até os centros hospitalares mais

SF/13148.02424-25

próximos. Entretanto, ressalta o autor, nem sempre os recursos disponíveis nesses veículos correspondem às suas finalidades. Daí a importância de que portem equipamentos básicos de pronto-socorro, cilindro com gás oxigênio e materiais de manuseio paramédico, equipamentos que Sua Excelência considera o "kit mínimo" necessário ao atendimento de paciente doente ou acidentado que pode ter o seu quadro clínico agravado durante uma viagem.

A matéria foi distribuída apenas para a CCJ, para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que forem submetidas à sua apreciação. Ademais, o inciso II do mesmo artigo atribui competência à Comissão para, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União. Portanto, no tocante à regimentalidade, nada obsta a apreciação do projeto por esta Comissão.

Não identificamos vício de constitucionalidade na proposição. Entretanto, cabe observar que, embora proponha acrescentar dispositivo ao CTB, o PLS nº 391, de 2011, trata, na verdade, de proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual cabe à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, conforme determina o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Dessa maneira, entendemos que a matéria não pode ser disposta na Lei nº 9.503, de 1997 (CTB).

Em relação à iniciativa da proposição, não identificamos óbice à aprovação, visto que proteção e defesa da saúde não constam das matérias especificadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, que trata das leis de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, cabe apenas a ressalva de que a lei deve ser coerciva, sob pena de se tornar inócua. A proposta original não prevê sanções porque o próprio CTB já as estabelece. Entretanto, uma vez

que consideramos mais adequado propor emenda substitutiva que, em vez de alterar o CTB, gera lei autônoma, é necessário que se acrescente cláusula com a finalidade de estabelecer sanções pelo descumprimento da norma.

O mérito da proposição é inegável, pois tem a finalidade de obrigar que as ambulâncias sejam equipadas com o mínimo de recursos necessários à prestação de cuidados aos pacientes nelas transportados. Por definição, ambulância é um veículo destinado a conduzir pacientes doentes ou vítimas de agravos à saúde por causas externas – a exemplo dos ferimentos sofridos em acidentes, das intoxicações e das lesões por armas. Esses veículos devem, portanto, dispor das condições mínimas necessárias ao atendimento de emergências.

Não raramente, o paciente transportado em ambulância necessita de manobras de ressuscitação, de oxigenoterapia e até mesmo de intervenções cirúrgicas emergenciais. Mesmo que na origem ou no início do trajeto o paciente esteja em condições clínicas estáveis, há que se considerar que adversidades podem ocorrer durante o deslocamento, o que acarreta atrasos na chegada ao destino. Em razão do atraso, pode ocorrer piora do estado clínico do paciente, e medidas que inicialmente não seriam necessárias podem se tornar imprescindíveis para a preservação da vida. Daí a importância da disponibilidade de um equipamento mínimo em cada ambulância.

Há que se registrar que a matéria já é regulamentada pela Portaria MS/GM nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que trata, no Capítulo IV – Atendimento Pré-hospitalar Móvel –, dos diversos aspectos relacionados com o atendimento móvel de emergência, inclusive no tocante ao equipamento que os diferentes tipos de ambulâncias devem portar. Ao classificar os diferentes tipos, a portaria inclui as ambulâncias destinadas ao transporte aéreo e aquaviário, o que não é contemplado pelo projeto em análise. É necessário, portanto, que esses tipos também sejam objeto da proposição.

Em resumo, entendemos que o projeto é meritório, por preocupar-se com o fato de que as ambulâncias devem atender a critérios mínimos que as capacitem como instrumento dos cuidados de saúde a que os cidadãos têm direito. Por outro lado, não cabe à lei entrar em minúcias técnicas acerca dos dispositivos que devem equipar esses veículos, aspecto em que o regulamento é sempre muito mais adequado e conveniente para

SF/13148.02424-25

atualização. Dessa maneira, entendemos ser necessária a apresentação da emenda substitutiva que submetemos à apreciação da Comissão.

SF/13148.02424-25

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, de 2011

Dispõe sobre o equipamento mínimo das ambulâncias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ambulâncias de serviços públicos ou privados deverão ser aparelhadas com, no mínimo, equipamentos básicos de atendimento de urgências e emergências médicas, na forma do regulamento, independentemente das condições clínicas e do risco a que estejam sujeitos os pacientes nelas transportados, do meio de transporte e do tempo previsto para o deslocamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, ambulância é o veículo de transporte terrestre, aéreo ou aquaviário destinado exclusivamente ao transporte de pacientes enfermos, ao atendimento de urgências ou emergências médicas externas ao estabelecimento de saúde, ao atendimento e transporte de pacientes vítimas de agravos à saúde decorrentes de causas externas, e ao transporte da equipe encarregada do atendimento.

§ 2º Respeitada a exigência a que se refere o *caput* em relação ao equipamento mínimo que as ambulâncias devem portar, os demais componentes que equiparão os diferentes tipos serão definidos em regulamento.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei e em seu regulamento configura infração à legislação sanitária federal e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

SF/13148.02424-25

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator